

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100358 – e-PAT: 024.641

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0168/2023

RECORRENTE: BIONUTRI COM. E REPRES, DE PROD. MÉDICO-HOSP. LT

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0310/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter apropriado indevidamente o valor de R\$ 54.432,34 na escrita fiscal do mês de 05/21, pela utilização na apuração do imposto de Ajuste RO03002 – estorno de débito – remessa para venda fora do estabelecimento sem operações nessa condição que o justifiquem.

A infração foi capitulada no Arts. 191 a 192 do Anexo X do RICMS/RO E Art. 55 do RICMS/RO Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 54.432,34

Multa: R\$ 57.453,92

Juros: R\$ 9.382,39

Valor do Crédito Tributário: R\$ 121.268,65 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O sujeito passivo foi notificado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20/30); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/647/TATE/SEFIN/RO (fls. 127/133) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/07/2023 (fls. 136/145). Consta Relatório desse Julgador (fls. 190/192).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente o valor de R\$ 54.432,34 na escrita fiscal do mês de 05/21, pela utilização na apuração do imposto de Ajuste RO03002 – estorno de débito – remessa para venda fora do estabelecimento sem operações nessa condição que o justifiquem.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando se tratar de mercadorias sujeitas a Substituição tributária de responsabilidade do remetente na operação anterior; Afirma

que, de fato, houve operações no mês 05/2021, com mercadorias já tributadas por substituição tributária, sendo destacado o ICMS e debitado na declaração da EFD, assim, optou-se por estornar tais débitos, sem sucesso, uma vez que a SEFIN não Autorizou tal procedimento; alega nulidade diante a inobservância dos incisos IV, VI e VII do art. 100 da Lei 688/96; e, ao final requer diligência para esclarecimentos de pontos controvertidos e conseqüente anulação do auto de infração.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por entender que apesar de ter verificado a tentativa de anulação do débito já registrado, para estorno do débito na apuração de EFD, não o fez de acordo com o que determina na legislação tributária, incorrendo, portanto, em erro. Assim, se as inconsistências não foram regularizadas pela notificação do FISCONFORME, ou pela retificação da declaração, foram por procedimentos/processos inadequados. O Julgador demonstrou que o Fisco apurou que o contribuinte efetuou estorno de débito de operações inexistente (remessa para venda fora do estabelecimento), e que com esse procedimento deixou de recolher imposto ao Erário.

Depreende-se dos autos que o fisco constatou que o autuado efetuou estorno de débito de operações inexistentes (remessa para venda fora do estabelecimento), deixando de recolher imposto ao Erário, caracterizando como irregular os créditos utilizados em razão do estorno de débitos, uma vez que as operações declaradas na EFD foram todas sob o CFOP 5102, ou seja, sobre mercadorias tributadas.

Logo, as operações da forma que foram realizadas tratam-se de vendas que não advém de entradas por substituição tributária com recolhimento anterior à entrada. O estorno de débito por ajuste RO030002 não reflete as operações declaradas pelo sujeito passivo. Razão pela qual tal argumento não prevalece, incorrendo o autuado em infração tributária, pelo não cumprimento do procedimento adequado.

Assim sendo, deve permanecer a imputação do fato com o descumprimento de obrigação principal, pela constatação de supressão do recolhimento do ICMS, ao apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, diante do estorno referente a venda CFOP 5102.

Ademais, o sujeito passivo, devidamente notificado pelo FISCONFORME, não regularizou a pendência, levando o julgamento de que não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário.

Nada mais tendo o contribuinte apresentado outras provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 54.432,34
Multa:	R\$ 57.453,92
Juros:	R\$ 9.382,39

Valor do Crédito Tributário: R\$ 121.268,65 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 06 de junho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100358 - E-PAT: 024.641
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº VOL. 070/2024
RECORRENTE : BIONUTRI COM. E REP. DE PROD. MÉDICO-HOSP. LT
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 209/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 092/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – AUDITORIA DE CONTA GRÁFICA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DE ESTORNO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal do contribuinte que o mesmo se apropriou indevidamente de crédito fiscal. Apesar de ter verificado a tentativa de anulação do débito já registrado na EFD, não o fez de acordo com o que determina na legislação tributário, incorrendo, portanto, em erro quando o contribuinte efetuou estorno de débito de operações inexistente (remessa para venda fora do estabelecimento), e que com esse procedimento deixou de recolher imposto ao Erário. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL = R\$ 121.268,65

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator